

DECLARAÇÃO DE VOTO

Senhor Presidente da 2ª Câmara,
Senhora Ministra e Senhores Ministros,
Senhor Procurador do MPTCU,

Ao tempo em que louvo o ilustre Ministro-Relator Marcos Bemquerer Costa, peço licença para discordar da sua proposta no sentido de apenas condenar o referido responsável ao pagamento da multa prevista no art. 58, I, da Lei n.º 8.443, de 1992.

Como visto, trata-se de tomada de contas especial instaurada pelo Ministério do Turismo em desfavor de José Barbosa de Andrade, como então prefeito de São José da Coroa Grande – PE (gestão: 2005-2012), diante de irregularidades na execução do Convênio 1.456/2009 destinado ao incentivo ao turismo local pelo apoio à festividade do “São José **Summer Beach**” com a apresentação de 13 atrações musicais sob o valor total de R\$ 417.500,00, no período de 08/12/2009 a 31/01/2010, com o aporte de R\$ 400.000,00 em recursos federais e de R\$ 17.500,00 em recursos da contrapartida municipal.

Após a análise final do feito, a unidade técnica propôs a condenação em débito do responsável pelo integral valor repassado ao município (R\$ 400.000,00), ao passo que o MPTCU propôs a condenação em débito pelo valor de R\$ 62.778,18, em face da indevida diferença entre a importância entregue para a Forrozão Promoções Ltda. e o valor por ela pago aos artistas.

O ilustre Ministro-Relator apresentou o seu voto, todavia, no sentido de afastar todo o débito apurado nos autos para apenas condenar o responsável ao pagamento da multa prevista no art. 58, I, da Lei n.º 8.443, de 1992.

Ocorre, no entanto, que a proposta do MPTCU se mostra bem mais adequada ao deslinde do presente caso concreto, não só porque enfrentou as irregularidades detectadas na indevida inexigibilidade de licitação, mas também porque reprovou o evidente dano ao erário em face da indevida diferença entre a quantia entregue à Forrozão Promoções Ltda. e o subsequente valor pago aos artistas.

Bem se vê que as irregularidades na indevida inexigibilidade de licitação foram claramente evidenciadas pelo MPTCU, tendo o próprio Ministro-Relator reconhecido, por exemplo, que, durante o aludido período do evento, algumas bandas teriam participado de outros **shows** em distintas localidades, sem a suposta exclusividade na representação, e, por aí, restou comprovado que a subjacente contratação direta desrespeitou o art. 25, III, da Lei n.º 8.666, de 1993.

De igual sorte, o referido dano ao erário também ficou devidamente evidenciado pelo MPTCU, já que, em frontal descumprimento ao art. 26, parágrafo único, III, da Lei n.º 8.666, de 1993, o então prefeito deixou de apresentar a efetiva justificativa dos preços, tendo injustificadamente admitido, ainda, que a Forrozão Promoções Ltda. atuasse apenas como intermediadora no evento e, assim, embolsasse o referido valor de R\$ 62.778,18 a partir da indevida diferença entre o montante repassado e a quantia paga às aludidas bandas.

Por esse prisma, o TCU deveria até mesmo promover a solidária condenação em débito da Forrozão Promoções Ltda., mas, no presente momento, essa medida não se mostraria processualmente adequada, não só porque este processo já está em plenas condições de ser julgado com a pronta condenação do referido prefeito, mas também porque o instituto da solidariedade passiva foi erigido como benefício legal em favor do ente estatal credor, e não da pessoa privada devedora, não se mostrando razoável, então, que o TCU passasse a promover o retorno aos autos à etapa de instrução para buscar a suscitada citação da aludida empresa.



Ao incorporar, portanto, o parecer do MPTCU às minhas razões de decidir, entendo que o TCU deve julgar irregulares as contas do aludido responsável para condená-lo ao pagamento do débito sob o valor histórico de R\$ 62.778,18, sem prejuízo de lhe aplicar a multa prevista no art. 57 da Lei n.º 8.443, de 1992, sob o valor de R\$ 20.000,00.

É assim que voto, Senhor Presidente, no julgamento do presente feito.

TCU, Sala das Sessões, em 18 de setembro de 2018.

ANDRÉ LUÍS DE CARVALHO
Ministro-Substituto